

PARECER Nº /2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 8/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

I Relatório

1. O Projeto de Lei nº 8/2014 é de iniciativa do Prefeito Municipal e visa obter autorização do Poder Legislativo para Promover a Destinação do Superavit Financeiro dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundeb – Apurado em 31 de dezembro de 2013 e dá outras providencias.

II Fundamentação

2. Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre tema em destaque são de iniciativa do Prefeito (art. 69, VII, da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

3. O PL 8/2014 foi distribuído a esta Comissão estada no art. 102, I, ‘a’, ‘g’ e ‘i’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que analisará os aspectos legais, constitucionais e a técnica legislativa.

4. Inicialmente, deve-se registrar que, como visto, tal proposição impõe a Promoção da Destinação do Superavit Financeiro dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundeb – Apurado em 31 de dezembro de 2013 e dá outras.

5. Inicialmente há de se abordar a orientação da Assessoria Jurídica desta casa, de que tal proposição não deve tramitar sem antes cumprir os requisitos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal mais precisamente nos artigos 16 incisos I e II e 21, combinados com o artigo 169 da Constituição Federal, ou seja, o PL em análise veio faltando o relatório de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a declaração do ordenador de despesas bem como a declaração de que o índice de pessoal esta dentro da previsão legal. Ainda assim, mesmo com a orientação acima descrita, entendo que tal projeto carrega em seu bojo uma relevância pública que ã não deve ser descartada, merecendo ser aprovado.

6. Assim sendo, não vislumbro in casu, qualquer dos impedimentos preconizados no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, também como nada a ressaltar quanto às normas que pertinem a matéria sob a análise, para que ela obtenha aprovação por parte dos Edis que integram esta Casa Legislativa.

7. Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser analisada pela Comissão competente, sendo ela a de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas. Após toda essa tramitação deve este Projeto de Lei retornar a esta CCLJRDH para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III Conclusão

8. Destarte, voto a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 8/2014.

9. Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de fevereiro de 2014.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado